



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00085/2021

Data de autuação
13/07/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

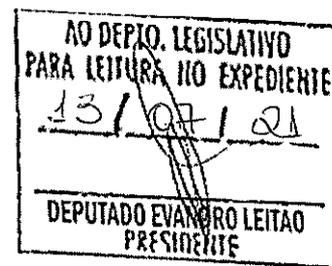
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.697 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA - PROAPIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8697 ,DE 09 DE Julho DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA – PROAPIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A apicultura constitui atividade responsável, atualmente, pelo desenvolvimento de vários municípios cearenses, contribuindo de forma expressiva para a economia do Estado e também para a melhoria das condições de vida da população que se dedica à apicultura, a qual envolve, em sua grande maioria, toda a família.

Essa atividade, justamente pelos seus impactos positivos econômicos e sociais, tem papel de destaque em diversos projetos que se encontram em desenvolvimento no Estado do Ceará, sob a gestão dos órgãos estaduais envolvidos, sendo responsável por ações que amenizam os efeitos impostos pelas adversidades financeiras, climáticas e, mais recentemente, pela pandemia, que afetou a economia e a geração de emprego e renda.

Digno de registro, ademais, é a preocupação, comum no desempenho da apicultura, com a preservação do meio ambiente e com a conscientização quanto à possibilidade de compatibilização dos resultados econômicos com a sustentabilidade e preservação do ambiente natural do sertão cearense.

No caso do Ceará, tem-se localmente uma área propícia ao bom desenvolvimento da apicultura, devido às excelentes condições existentes para a exploração apícola, não só em virtude do clima favorável, mas também diante da riqueza nectarífera da vegetação nativa. Nas áreas semiáridas, onde há o predomínio do cajueiro e da algarobeira, a importância da apicultura ganha destaque, tendo em vista a natureza daquelas plantas, altamente melíferas e, por isso, muito apreciadas pelas abelhas, além do que florescem na época mais seca do ano (outubro/novembro). Afora isso, favorece ainda a apicultura no Estado o fato de estarmos em uma região, entre poucas do mundo, com potencial de produção de mel orgânico, em face da existência de áreas com lavouras livres do uso de agrotóxicos.

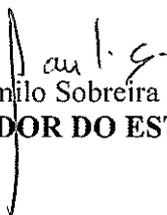
Através deste Projeto, almeja-se justamente instituir, no âmbito do Estado do Ceará, a Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS, buscando-se, dentre outros propósitos, e com parâmetros técnicos e metodológicos, estruturar, por meio do emprego de tecnologias seguras, a criação e o manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como a produção, o beneficiamento, a comercialização e a exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA – PROAPIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Ceará, a Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS.

Parágrafo único. O PROAPIS integra a Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura.

Art. 2º A coordenação do PROAPIS compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, o que fará em cooperação com a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, a Empresa de Assistência Técnica Extensão Rural do Ceará – Ematerce, a Agência de Defesa Agropecuária do Ceará - Adagri, a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece.

§ 1º A coordenação do PROAPIS se dará de acordo com o Plano Estadual para Desenvolvimento da Apicultura, o qual será elaborado em observância à Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Ceará.

§ 2º As ações na área da apícola no Estado do Ceará contarão com a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura, bem como do Poder Público constituído.

Art. 3º Na implantação de projetos no âmbito do PROAPIS, as pessoas físicas e/ou jurídicas, envolvidas nos processos, deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, FINALIDADES E ESTRATÉGIAS

Art. 4º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura no Ceará:

I - incentivar o desenvolvimento, a produção e a elevação da base tecnológica que assegurem o aumento na produtividade e a manutenção do plantel da apicultura no Estado;

- II - servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura;
- III - promover e estimular a pesquisa aplicada para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo apícola;
- IV - incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, a profissionalização, a formação de novos apicultores, de empreendedores e empresários diretamente relacionados à apicultura ou que lhes prestem serviços e/ou forneçam produtos;
- V - criar e/ou melhorar a logística para a produção, o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas;
- VI - incentivar o aprimoramento genético e potencial produtivo, através da aplicação de técnicas que assegurem o “vigor” e a expressão da adaptabilidade e produtividade das abelhas africanizadas em condições dos biomas cearenses;
- VII - promover o zoneamento apícola no Estado, bem como pesquisas aplicadas para o conhecimento da flora apícola, como forma de identificação e classificação de produtos de origem exclusiva ou que favoreçam a maior valorização e agregação de valor aos produtos apícolas;
- VIII - estimular a adoção da apicultura junto aos produtores rurais, o empreendedorismo apícola e o surgimento de empreendimentos fornecedores de produtos e serviços para o setor apícola, com a integração das Câmaras Setoriais;
- IX - promover a educação e a qualificação profissional para o público diretamente interessado na atividade e para aqueles que lhes prestem serviços ou forneçam produtos;
- X - estimular, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica e botânica dos produtos apícolas e para monitorar o estado sanitário dos apiários no Estado;
- XI - integrar a atividade apícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;
- XII - regulamentar o transporte de abelhas africanizadas considerando-se o aspecto de segurança de pessoas e bem-estar animal;
- XIII - fiscalizar a circulação de abelhas melíferas provenientes de outros estados e/ou países visando resguardar a sanidade apícola de acordo com a legislação vigente;
- XIV - controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, definidas pela ADAGRI e demais órgãos encarregados desta atribuição, integradas às instituições de pesquisa e extensão, e em consonância com deliberações federais;
- XV - criar um programa de certificação dos produtos apícolas, por meio de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura estadual;
- XVI - incentivar e promover ações educativas e ambientais sobre abelhas *Apis mellifera*, bem como da flora melífera, objetivando sua proteção;
- XVII – apoiar a criação da Rede Cearense da Apicultura para integrar as ações de todos os entes públicos estaduais e aqueles apoiados pelo Estado, voltados ao ensino, pesquisa aplicada, extensão tecnológica, controle sanitário, análises laboratoriais e promoção da organização produtiva;
- XVIII – promover a organização produtiva na Cadeia Apícola e a estruturação de Aglomerados, Arranjos e Sistemas Produtivos Locais e/ou territoriais;
- XIX – propor bases de diálogo, deliberações, normatizações e integrações institucionais e com o Setor Produtivo que favoreçam a elaboração o Plano Estadual de Desenvolvimento da Apicultura;
- XX – apoiar o desenvolvimento gerencial dos empreendimentos apícolas com vistas a alcançar o desenvolvimento como Agronegócio;
- XXI – incentivar a atividade apícola na Agricultura Familiar;

XXII – apoiar o associativismo e cooperativismo com vistas à sustentabilidade e estruturação dos empreendimentos apícolas.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS, MEIOS E INFRAESTRUTURA

Art. 5º São instrumentos e meios promotores da Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura no Estado do Ceará:

- I - assistência técnica e extensão rural;
- II - capacitação técnico-profissional em manejo apícola, serviços de polinização e produção e beneficiamento de produtos apícolas;
- III - pesquisa aplicada em apicultura, polinização, implementos e equipamentos apícolas;
- IV - zoneamento agroecológico e apícola;
- V - regularização da atividade junto aos órgãos competentes;
- VI - campanhas educativas visando à conscientização da importância dos produtos e do setor e incentivo ao consumo;
- VII - fortalecimento da Câmara Temática da Apicultura, da Câmara Setorial do Agronegócio Cearense e das Câmaras que integram ações para fornecimento de produtos e serviços ao Setor Apícola cearense;
- VIII - rede Cearense da Apicultura;
- IX - plano Estadual de Desenvolvimento da Apicultura;
- X - aglomerados e Arranjos Produtivos Locais da apicultura;
- XI - outros, conforme regulamento e necessidades que se apresentarem, desde que subsidiadas por caráter técnico-científico.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS DIRETOS E INDIRETOS

Art. 6º São beneficiários da Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura e do Programa Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura - PROAPIS os agricultores familiares, produtores rurais, empresários, empreendedores e empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos para a Cadeia Apícola, pessoa física ou jurídica, cadastrados junto à Adece/Sedet, Sda ou Secitece, que:

- I - adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos e científicos;
- II - respeitarem a legislação e as normalizações vigentes no Estado para o Setor.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE, AÇÕES PROMOTORAS E DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 7º Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente ou a serem definidas em níveis, federal e estadual, bem como aquelas que se destinam a promoção do acesso a materiais, equipamentos e infraestrutura para produção e beneficiamento dos produtos apícolas.

Art. 8º O ingresso de colmeias no território do Estado do Ceará deve ser fiscalizado pelos órgãos competentes para evitar a possível entrada de abelhas portadoras de pragas ou doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça à apicultura estadual.

Art. 9º O ingresso de produtos apícolas no território do Estado do Ceará será permitido mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e evitar a introdução de doenças para a apicultura estadual, garantindo, ainda, a justa concorrência no mercado.

Art.10. É vedado o uso na Apicultura de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças em abelhas ou pragas ou outras ameaças nos apiários, não identificadas anteriormente no Estado, deverá ser notificada imediatamente às autoridades competentes.

CAPÍTULO V DA PESQUISA, INOVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 11. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com as atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 12. A assistência técnica e gerencial, através da extensão rural, será garantida aos pequenos apicultores, conforme norma constitucional vigente, sendo incentivada a ação cooperativa e associativa para contratação de serviços técnicos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. A produção de abelhas rainhas selecionadas será considerada segmento básico na evolução tecnológica do setor, cabendo à Adagri autorizar as instituições e empresas que desejarem fazê-lo, bem como à Câmara Temática da Apicultura acompanhar tais iniciativas.

Art. 14. Os apicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, de competência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 15. A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e função. No caso, as empresas estarão obrigadas a fornecer o cronograma, itinerário e localização dos apiários durante a migração, tendo em vista o bem-estar da população e a compatibilização com outras atividades agropecuárias, comerciais, industriais e afins.

Art. 16. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROA-PIS.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o funcionamento deste Comitê.



Art. 17. Os atuais projetos e ações relativos à Apicultura, vigentes no Estado, serão integrados à Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura ou ao PROAPIS, no que couber, observada a legislação aplicável.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2021 11:23:57	Data da assinatura:	14/07/2021 13:03:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/07/2021

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

Os Deputados, presidentes das Comissões técnicas que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- **Mensagem nº 84/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.696 – Aatoria do Poder Executivo -** Dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade - EEEPPPL, no âmbito da Secretaria da Educação, a serem implantadas no interior das unidades prisionais que integram a estrutura da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará - SAP, e dá outras providências;

- **Mensagem nº 85/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.697 – Aatoria do Poder Executivo -** Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura - PROAPIS, no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências;

- **Mensagem nº 86/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.698 – Aatoria do Poder Executivo -** Dispõe sobre ação específica no âmbito da política de revitalização ambiental da área da Sabiaguaba, e dá outras providências;

- **Mensagem nº 87/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.699 – Aatoria do Poder Executivo -** Confere nova redação à Lei n.º 13.243, de 25 de julho de 2002, que institui a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará;

- **Mensagem nº 88/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.700 – Aatoria do Poder Executivo -** Altera a Lei n.º 17.429, de 23 de março de 2021, e dá outras providências;

- **Mensagem nº 89/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.701 – Aatoria do Poder Executivo -** Institui a Chancela da Paisagem Cultural do Ceará e dá outras providências;

- **Mensagem nº 90/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.702 – Aatoria do Poder Executivo -** Institui a Política de Fortalecimento da Renda e do Trabalho da Pesca Artesanal no Estado do Ceará, e dá outras providências;

- **Mensagem nº 91/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.703 – Aatoria do Poder Executivo -** Institui a Política de incremento e de modernização da atividade agrícola no Estado do Ceará, e dá outras providências;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

-
- **Mensagem nº 92/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.704 – Aatoria do Poder Executivo -** Institui a Política de atenção à higiene íntima de estudantes da rede pública estadual de ensino e autoriza o Poder Executivo a adquirir e a distribuir absorvente higiênico, buscando garantir-lhes condições básicas para a adequada higiene íntima e o pleno acesso à educação, reduzindo as desigualdades sociais, minimizando os riscos de doenças e atenuando a infrequência e o abandono escolar, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 93/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.706 – Aatoria do Poder Executivo -** Institui o Programa mais empregos ceará, como medida de estímulo a geração de emprego e à promoção da renda no Estado do Ceará, em reforço às ações públicas já adotadas para a superação das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 94/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.707 – Aatoria do Poder Executivo -** Altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD;
- **Mensagem nº 95/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.708 – Aatoria do Poder Executivo -** Dispõe sobre a vinculação do Fundo Estadual de Política Sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;
- **Decreto Legislativo nº 22/2021 - Aatoria da Mesa Diretora –** Prorroga, de 30 de junho até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Altaneira, Aracoiaba, Araripe, Assaré, Barreira, Camocim, Campos Sales, Cariús, Cascavel, Coreau, Chorozinho, Ereré, Ibaretama, Ipaumirim, Itapipoca, Irauçuba, Jaguaruana, Martinópolis, Moraújo, Mulungu, Palhano, Palmácia, Pedra Branca, Pentecoste, Pindoretama, Quixadá, Quixeré, Quiterianópolis, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tarrafas, Tauá, Tururu, Umari, Uruburetama;
- **Decreto Legislativo nº 23/2021 - Oriunda da Mensagem nº 03/2021 - Aatoria da Mesa Diretora –** Reconhece, até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Aurora, Deputado Irapuan Pinheiro, Granjeiro, Senador Pompeu.
- **Projeto de Lei Complementar nº 21/2021 - Oriunda da Mensagem nº 03/2021 - Aatoria da Defensoria Pública -** Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;
- **Projeto de Lei Complementar nº 22/2021 - Oriunda da Mensagem nº 04/2021 - Aatoria da Defensoria Pública -** Institui Política social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros, quilombolas e indígenas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Defensoria Pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de julho de 2021.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista que faltam menos de 10 (dez) dias para o término dos trabalhos do primeiro período legislativo de 2021, baseado no artigo 287 do Regimento Interno desta casa.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de julho de 2021.

Presidente de Comissão

Presidente de Comissão

Presidente de Comissão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 3
LEDO Nº 16
Publicação em Diário Oficial: 14/07/2021
Inclui-se no Diário Oficial: 14/07/2021
Encaminhado para a Comissão: 14/07/2021
Encaminhado para o Plenário: 14/07/2021
Em: 14/07/2021



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2021 À MENSAGEM 85/2021

Modifica dispositivo do art. 4º da Proposição nº 85/2021.

Art. 1º Modifica a redação do inciso I, art. 4º da Mensagem 85/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I – Incentivar o desenvolvimento, a produção e a elevação da base tecnológica que assegurem o aumento na produtividade e a manutenção do plantel da apicultura no Estado, **fomentando a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias;**

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

Apicultura é atividade econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados. Assim, compreendemos ser de extrema importância que os objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura fomentando a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias;

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 2 /2021 À MENSAGEM 85/2021

Adiciona dispositivo ao art. 4º da Proposição nº 85/2021.

Art. 1º Adiciona o inciso XXII ao art. 4º da Mensagem 8697/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

XXII - a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

Apicultura é atividade econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados. Assim, compreendemos ser de extrema importância promover a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local no âmbito da Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 3 /2021 À MENSAGEM 85/2021

Modifica dispositivo do art. 4º da Proposição nº 85/2021.

Art. 1º Modifica a redação do inciso III, art. 4º da Mensagem 85/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

III - promover e estimular a pesquisa aplicada para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo apícola, **com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que auxiliem o trabalho dos apicultores;**”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2021.


Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

Apicultura é atividade econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados. Assim, compreendemos ser de extrema importância que os objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura promova e estimule o incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que auxiliem o trabalho dos apicultores.


Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Cabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 4 /2021 À MENSAGEM 85/2021

Adiciona dispositivo ao art. 5º da Proposição nº 85/2021.

Art. 1º Adiciona o inciso XII ao art. 5º da Mensagem 85/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

XII - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

Apicultura é atividade econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados. Assim, compreendemos ser de extrema importância promover o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais no âmbito da Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/07/2021 14:43:53	Data da assinatura:	14/07/2021 14:44:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 5 /2021 à Proposição 85/2021

Adiciona o art. 8º à Proposição nº85/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 8º à Proposição nº 85/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 8º.** Fica vedada a utilização e comercialização de produtos agrotóxicos formulados em base de neonicotinóides, em particular o imidacloprido, clotianidina, e tiametoxam no âmbito do Estado do Ceará. ” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

01. SÍNTESE

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência suplementar dos Estados no que tange à saúde e meio ambiente, definindo a legislação federal (Lei nº 7.802/1989) ser destes a autoridade para legislar acerca do uso dos agrotóxicos. Tratando a União da “produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico”, fica esta responsável por autorizar ou não a entrada de um produto agrotóxico no mercado nacional, cabendo aos Estados definir a pertinência do seu uso de acordo com o interesse local.

As atividades de produção animal cearense possuem elevada importância na economia do estado. Segundo o IBGE (2019), o Ceará produziu em 2017, 1.776,231 kg de mel de abelha ocupando a terceira posição no Nordeste Brasileiro cujo valor de produção foi R\$19.991.000 (IPECE, 2017). A apicultura uma atividade importante no estado, além de ser uma atividade que garante renda para muitos moradores rurais. Ao longo de período de 2013 a 2017, o valor da produção de ovos e mel cresceu 29,5%. A atividade de leite apresenta-se como a mais relevante, em termos de valor, seguida de ovos e mel de abelha.

Ainda segundo a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará (Adece), o mel de abelha é o 14º produto de exportação e rendeu ao Estado U\$S 4.620.383 no ano passado (2018). Atualmente a Federação de Apicultura do Ceará (FECAP, 2019) contabiliza cerca de sete mil produtores cearenses, 254 associações e sete cooperativas no Estado. As regiões de destaque são Inhamuns e Cariri.

Variados estudos científicos vêm atestando a relação entre o uso de produtos a base de neonicotinóides e os danos ao sistema nervoso das abelhas e outros insetos essenciais à promoção da biodiversidade. Responsáveis pela polinização, o impacto nestes seres causam desde desorientação até morte, afetando a agricultura e a produção de mel.

Diante do resultado de pesquisa realizada pelos cientistas da Unidade de Pesticidas da EFSA (sigla em inglês para Autoridade Europeia para Segurança dos Alimentos) da União Europeia, onde se analisou mais de 1.500 artigos científicos sobre os efeitos dos neonicotinóides sobre populações de abelhas, foi que a Comissão Europeia banuiu em abril de 2018 o uso destes produtos em áreas abertas em seus Estados-Membros.

Diante disto, e frente à necessidade de proteger as abelhas, a agricultura associada, e a apicultura no Ceará, desenvolvemos a presente iniciativa visando fortalecer e assegurar que o uso de agrotóxicos não interfira na proteção de cultivos, contribuindo assim na garantia ao direito básico à alimentação das pessoas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

02. DO DIREITO

O Princípio Federativo está expresso nos arts. 1º e 25 da Constituição Federal de 1988, sendo assegurado a autonomia dos entes federativos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Depreende-se que aos Estados a competência correrá sobre toda matéria que a Constituição não vede. Em matéria ambiental nossa Carta Magna é taxativa ao tratar da competência concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do **meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Lei Federal nº 7.802/1989, regulamentada pelo Decreto no. 4.074/2002, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, assim estabelecendo:

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes

providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Diante disto, vê-se que há legislação federal que trata sobre produtos agrotóxicos e que essa define que é de competência estadual tratar do uso destes em seus territórios, deixando explícito que à União cabe legislar apenas acerca da “produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico”.

A competência suplementar dos entes federados para tratar de questões regionais é amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, como depreende-se do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida com mérito julgado:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

[RE 586.224, rel. mín. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

Da mesma forma se manifestou a procuradoria desta dought casa ao prestar informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137, que busca declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.820, de 09 de dezembro de 1993, que veda a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado do Ceará:

Na esteira do mesmo tema, assevera que a matéria “meio ambiente” é de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

competência concorrente, de forma que, à União, cabe a legislação geral e, aos Estados-membros, a competência suplementar daquelas normas, portanto, tal distribuição de competências, não seria autorizativa para que os Estados dispusessem de normas com sentido oposto às regras gerais editadas pela União. No tocante a essas alegações lançadas pela Autora, cumpre destacar que, em momento algum, o Legislador Estadual incorreu em vício de inconstitucionalidade, quanto mais o formal, uma vez que, em relação ao meio ambiente, os Estados não só têm atribuição para legislar, de forma concorrente, mas, também, possuem competência administrativa (material) (...).

Diante disso, sabendo que a União não obriga e nem proíbe o uso de agrotóxicos (mas apenas regulamenta para aqueles que pretendem usar) e considerando que, tanto a proibição quanto a obrigação do uso desses produtos poderiam ser objetos de legislação federal, resta a seguinte conclusão: o Estado- membro, diante da sua capacidade de autolegislação e auto-organização, possuidor de competência legislativa concorrente na matéria, juntamente com a previsão constitucional que o legitima, até mesmo em caráter administrativo, PODE agir de forma a proteger o meio ambiente e combater a poluição, estando autorizado a editar legislação no sentido de veda a técnica de uso de produto nocivo, no caso, os defensivos agrícolas.

03. DOS FATOS

Para garantir a manutenção da vida humana na Terra, alguns processos biológicos são essenciais, são os denominados serviços do ecossistema (KEVAN; VIANA, 2003). Podemos destacar dentre esses serviços, a polinização, que se constitui na ação de transferência do pólen de uma planta para a outra. O polinizador, por vezes uma ave, o vento, ou inseto, carrega os grãos de pólen das anteras de uma flor para o estigma de outra flor. É através da polinização que se viabiliza a produtividade das plantas e dos animais em quase todos os ecossistemas terrestres (NABHAN; BUCHMANN, 1996). Assim a relevância da preservação das abelhas deve ser considerada, diante dos serviços de polinização tanto na agricultura quanto na biodiversidade.

A agricultura é beneficiária da biodiversidade. Dessa maneira se pode melhorar a paisagem agrícola para beneficiar os polinizadores e aumentar a produtividade sem ter que aumentar as áreas cultivadas. São estratégias de harmonização entre agricultura, apicultura e preservação da biodiversidade. O uso de agrotóxicos não pode comprometer a polinização promovida por abelhas com o propósito de assegurar a qualidade do fruto e o beneficiamento da produtividade agrícola.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Há uma estimativa que no mundo 40% dos polinizadores sejam abelhas, totalizando 40.000 espécies diferentes. Na maioria dos ecossistemas do mundo, as abelhas são os principais polinizadores (BIESMEIJER; SLAA, 2004).

Variados estudos científicos sobre as comunidades de abelhas desenvolvidos em diferentes biomas brasileiros (PINHEIRO-MACHADO et al., 2002), sobretudo no Nordeste (AGUIAR, 2003, LORENZON; MATRANGOLO; NEVES; VIANA, 2002; RODARTE; SILVA; VIANA, 2008; SCHOEREDER, 2003), têm evidenciado que as interações entre flores e abelhas são realizadas, majoritariamente, por espécies generalistas ao identificarem que as abelhas não utilizam exclusivamente flores melitófilas e que as espécies vegetais, por sua vez, são visitadas por diversas espécies de abelhas.

No cenário mais recente, a preocupação com a proteção às abelhas tem crescido bastante devido ao declínio dos polinizadores e, conseqüentemente, da polinização em paisagens densamente ocupadas por atividades econômicas (ALLEN-WARDELL et al., 1998; KEVAN; VIANA, 2003; WESTERKAMP; GOTTSBERGER, 2002).

Segundo Kevan (1999), o declínio dos polinizadores naturais tem sido provocado a partir de um uso insustentável de ecossistemas para produção agrícola e pela alteração das paisagens com perda da vegetação nativa (AIZEN; FEINSINGER, 1994). Entre os diversos aspectos relacionados ao uso não sustentável de agroecossistemas está o uso intensivo de agrotóxicos. O consumo anual de agrotóxicos no Brasil é superior a 300 mil toneladas de produtos formulados, que, expressos em ingredientes ativos, representam mais de 130 mil toneladas de consumo anual desses componentes químicos. Nos últimos 40 anos, o consumo de agrotóxicos aumentou 700%. O consumo anual de agrotóxicos no Brasil em 2017 segundo IBAMA (2019), foi de 539.944,95 toneladas

Outros determinantes para a redução da diversidade de abelhas são a fragmentação de habitats, que tem sua origem nos desmatamentos; e a introdução de espécies capazes de competir com as abelhas nativas, principalmente pelos recursos florais (ALLEN-WARDELL et al., 1998; KEARNS; INOUE; WASER, 1998; KEVAN; VIANA, 2003).

É possível verificar conforme dados da **Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)**, 75% dos alimentos cultivados guardam relação de dependência com abelhas. O primeiro Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimento no Brasil avaliou a relação de dependência dessa produção dos polinizadores, especialmente abelhas. De um total de 91 (noventa e uma) plantas, 59% delas têm total ou alta dependência destes insetos. A soja apresenta incrementos de até 40% na produção, na presença de polinizadores.

Segundo a Apimondia (Federação Internacional de Apicultura) a produção mundial de mel em todo o mundo não tem sido suficiente para atender à demanda atual de consumo, pois a produção está sendo impactada pelas mudanças climáticas e, principalmente, pelo uso desenfreado de agrotóxicos na agricultura. A Apimondia afirma que, no Brasil, entre 5% e 6% das



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

colônias morrem, por ano, em decorrência do contato com produtos químicos e, em países mais ricos, esse índice salta para 40% (MOURA, 2010).

Segundo SILVEIRA et al. (2002) se estima em 3.000 as espécies de abelhas nativas no território brasileiro. Três destas são consideradas ameaçadas de extinção, *Melipona capixaba* (MOURE; CAMARGO, 1995), *Xylocopa* (*Diaxylocopa*) *truxali* (HURD; MOURE, 1963) e *Exomalopsis* (*Phanomalopsis*) *atlantica* (SILVEIRA, F.a 1996), o que revela o pouco conhecimento sobre o estado de conservação desses animais.

Na apicultura, **o aluguel de colmeia entre agricultores e apicultores constitui uma estratégia comercial de polinização em culturas agrícolas de frutas, que dependem da presença da abelha para a polinização do fruto, como nos casos do melão, na Região Nordeste e da maçã, na Região Sul do Brasil.** Uma das maiores empresas brasileiras produtoras de melão, melancias e pimentões coloridos, localiza seus apiários nos estados do Piauí, Bahia e Ceará, bem ao lado de suas fazendas de produção. Esse caso ilustra bem como a produção está associada à produção, ou seja, sem polinização, não há melão.

O setor apícola assenta sua produção principalmente no pequeno produtor. É representado por cerca de 350 mil apicultores no Brasil, envolvendo um milhão de pessoas, sendo 16 mil empregos na indústria e um mercado avaliado em R\$ 796 milhões, com recente e notório crescimento. CBA, 2015. A apicultura 1 e a meliponicultura promovem impactos positivos, tanto sociais quanto econômicos, além de contribuir 2 para a manutenção e a preservação dos ecossistemas. A cadeia produtiva da apicultura gera postos de trabalho, empregos e fluxo de renda, sobretudo no ambiente da agricultura familiar, sendo essencial para a melhoria da qualidade de vida e a fixação de agricultores(as) no meio rural.

Em 2006, o Brasil sofreu embargo comercial que proibia as exportações do produto para o mercado europeu. Esse fato decorreu da desorganização associada à informalidade, à falta de controle da qualidade do mel produzido e à forte presença da produção extrativista e efeitos dos agrotóxicos sobre as abelhas silvestres. Este só chegou ao fim em março de 2008 (BRASIL, 2009).

Como é possível perceber, a conjugação de agricultura, fertilizantes, agrotóxicos, e a irrigação têm contribuído substancialmente para o aumento da produção de alimentos nas últimas cinco décadas. Contudo esse crescimento tem se materializado em práticas agrícolas que avançam em detrimento da saúde humana e ambiental, e da manutenção da biodiversidade.

De acordo com o IBGE (2019) o primeiro lugar em produção de mel é o Estado do Rio Grande do Sul, seguido pelo Paraná, Minas Gerais e Piauí. Com uma produção anual de 1,77 mil toneladas de mel em 2017, o Ceará se encontra atualmente na nona colocação nacional e em quarto lugar no Nordeste. Com investimento da ordem de cerca de R\$ 20 milhões, o estado do Ceará caminha em direção à estruturação da cadeia produtiva do mel em polos de desenvolvimento. A proposta, aprovada por apicultores dos sertões Central, dos Inhamuns e Crateús, é fazer com que o Estado retome o título de maior produtor de mel do Nordeste e, de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

quebra, alçar novos espaços nos mercados interno e externo.

Nosso propósito é proteger a apicultura, de destacada importância para o estado do Ceará. O semi-árido apresenta vantagens nas condições para a exploração apícola, pelo clima favorável, e pela riqueza do nectar de sua vegetação. Outro diferencial que posiciona o Ceará em condição de vantagem, é o fato de estar em uma região, entre poucas do mundo, com possibilidade de produzir mel orgânico devido à existência de áreas onde não se utilizam agrotóxicos, sendo importante para o setor produtivo a ampliação destas. Nas áreas semi-áridas, onde predominam o cajueiro e a algarobeira, a importância da apicultura é ainda maior, uma vez que essas plantas são altamente melíferas, sendo muito apreciadas pelas abelhas e florescem na época mais seca do ano (outubro/novembro), quando a quase totalidade da vegetação nativa está sem folhas e frutos.

Nesse sentido, a regulação de produtos agrotóxicos, dada pela Lei no 7.802 de 1989, torna-se importante ferramenta de proteção, controle e conhecimento dos principais usos e destinos dessas substâncias no território nacional. O registro de agrotóxicos é um dos instrumentos disponíveis para o controle de agrotóxicos cuja concessão exige estudos diversos, entre os quais sobre possíveis efeitos ecotoxicológicos. Estando as referidas legislações em risco, faz-se ainda mais urgente que o Estado assegure o uso seguro destas substâncias protegendo a agrobiodiversidade.

Segundo FREITAS (2010), a destruição dos habitats de polinizadores silvestres, a relativa baixa produção científica sobre abelhas nativas que podem ser usadas como polinizadores, seu cultivo e manejo racional e, especialmente, os efeitos dos agrotóxicos sobre as colônias constituem os principais obstáculos para os esforços atuais em busca do uso sustentável de polinizadores na agricultura brasileira.

O desaparecimento dos polinizadores dos agroecossistemas deve-se principalmente ao uso incorreto e excessivo de agrotóxicos, que coloca em risco colônias de abelhas de matas próximas visitadas pelas abelhas que também polinizam áreas de cultivo, cujo resíduos estão presentes nas flores e contaminam o néctar e o pólen.

Os registros de mortes de abelhas no Brasil consideram apenas os insetos criados por apicultores, o impacto sobre as abelhas silvestres, que vivem nos ambientes naturais é desconhecida. Muito pouco se conhece sobre a situação das populações dessas abelhas frente aos impactos de agrotóxicos. A probabilidade é que vivam uma situação semelhante ou pior ao das abelhas cultivadas, pois nos cultivos há uma preocupação com as técnicas de manejo para alimentação e fortalecimento das colmeias.

Até setembro de 2019 o governo brasileiro liberou 325 agrotóxicos, estes classificados entre muito perigosos (classe II) e perigosos (classe III) ao meio ambiente. Na segunda metade do mês de julho, o governo autorizou o ingresso de mais 51 agrotóxicos no mercado brasileiro, envolvendo sete novas substâncias e outras já existentes em produtos do mercado, 17 deles são



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

extremamente tóxicos. Trata-se do maior ritmo de liberação de agrotóxicos na última década para o período do primeiro semestre. O volume foi superior a taxa de 2018, então a mais alta para o mesmo intervalo de tempo com 229 dos 422 novos produtos liberados no ano. Outras 559 solicitações de registro já foram acatadas pelo governo.

Segundo o IBAMA (2019) em 2016, quando 277 agrotóxicos obtiveram registro, 541.862,09 toneladas de produtos foram comercializados. Em 2017, ano em que aprovou-se 405 produtos, 539.944,95 toneladas foram vendidas. Os efeitos dos agrotóxicos sobre a fauna de polinizadores é evidente e se relaciona com a depleção de populações de abelhas, e de maneira indireta com as perdas econômicas decorrentes dessa diminuição de polinizadores.

Fipronil e o imidacloprido, são nocivos para as abelhas e outros polinizadores, do grupo químico dos neonicotinóides (derivados de nicotina). A redução da diversidade de polinizadores no local das colônias se relaciona com inseticidas de ação neurotóxica. Abelhas expostas a agrotóxicos podem ter sua capacidade de aprendizado e memorização comprometidas levando a sua desorientação individual e/ou de agrupamentos sociais como o caso das forrageiras (PINHEIRO; FREITAS, 2010). Esse comprometimento de orientação se evidencia mais nas forrageiras, devido a sua atividade exploratória que as tornam mais expostas à contaminação..

Em doses letais, a maioria dos inseticidas exerce efeitos tóxicos nos insetos através de alterações na fisiologia do sistema nervoso, levando à morte. Além da morte decorrente de toxicidade, em baixas concentrações se observam efeitos subletais, originando alterações cognitivas que desencadearão prejuízos na manutenção da colônia. Diversos efeitos subletais, que contribuem negativamente para a dinâmica das atividades de abelhas em colmeia, e para o declínio dos polinizadores, são abaixo listados :

- comprometimento da divisão de trabalhos entre as operárias e as forrageiras (NATION et al., 1986);
- diminuição da longevidade das abelhas, principalmente das mais novas (MACKENZIE; WINTSON, 1989);
- inabilidade de comunicação, por meio da dança, em colmeias de *Apis mellifera* (SCHRICKER; STEPHEN, 1970);
- decréscimo na produção de progênie (HAYNES, 1998), aspecto mais danoso que a perda de abelhas forrageiras (THOMPSON, 2003);
- interrupção da postura de ovos pela rainha (WALLER et al., 1979);
- defeitos morfogênicos em indivíduos adultos (STONER et al., 1985);
- comprometimento do retorno da forrageira para a colmeia (COX; WILSON, 1984; COLLIN et al., 2004), cuja maior probabilidade estaria associado ao Distúrbio do Colapso das Colônias (DCC), já observadas como responsáveis pela afetação de colônias de *A. mellifera* nos Estados Unidos e na Europa.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Levantamento da Agência Pública e do Repórter Brasil identificou que, no primeiro trimestre de 2019, meio bilhão de abelhas foram encontradas mortas no Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, com causa associada ao uso de agrotóxicos:

“Os principais inimigos das abelhas são os agrotóxicos neonicotinóides, uma classe de inseticidas derivados da nicotina, como por exemplo o Clotianidina, Imidacloprid e o Tiametoxam. A diferença para outros venenos é que ele tem a capacidade de se espalhar por todas as partes da planta. Por isso, costuma ser colocado na semente, e tudo acaba com vestígios: flores, ramos, raízes e até o néctar e pólen.”

Introduzidos na década de 1990, os Estados-Membros da UE acordaram, em abril de 2018, em proibir o uso ao ar livre de três pesticidas neonicotinóides (clotianidina, imidaclopride e tiametoxame), na sequência de advertências da Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) sobre os seus riscos para as abelhas e outros insetos. A França, de forma ainda mais protetiva, proibiu completamente através de lei, em setembro de 2018, além destes três mais dois produtos a base de neonicotinóides, a tiaclopride e a acetamipride, ainda vetando a partir de dezembro daquele ano o uso de sementes que tenham sido tratadas com estes produtos.

Kirchner (1998), citado por Schmuck (1999), observou que o inseticida neonicotinóide Imidacloprido, afetou o padrão da dança do oito, apresentando fraco efeito na precisão da direção e significativo efeito 3 na distância comunicada da fonte de alimento pelas abelhas forrageiras para as da colônia. O Imidacloprido pode também afetar o comportamento das forrageiras de *Apis mellifera* dificultando seu retorno à colônia (BORTOLOTTI et al., 2003), além de reduzir a movimentação, a mobilidade e a capacidade de comunicação das abelhas, o que também interfere em suas atividades sociais (DECOURTYE; LACASSIE; PHAM-DELEGUE, 2003).

O início da comercialização da Clotianidina, semelhante ao que ocorreu com o Imidacloprido, coincidiu com eventos de mortandade de abelhas, o que levantou suspeitas sobre esse produto e os demais neonicotinóides, classe de inseticidas também associada ao Distúrbio do Colapso da Colônia, que abrange a Clotianidina, o Imidacloprido e o Tiametoxam (VOLLMER, 2008).

No Brasil, a questão dos agrotóxicos é preocupante. Vários relatos sobre a mortandade de abelhas presumivelmente devido à contaminação pelo uso inadequado de pesticidas vêm sendo feitos (MALASPINA; SOUZA, 2008).

Em Santa Catarina, ocorreu a morte de todas as colônias em dois apiários diferentes. Ao se proceder a visita aos locais foi possível observar que todas as abelhas estavam mortas, ao redor ou dentro da colmeia. Trinta e cinco colônias foram dizimadas. Amostras foram coletadas e enviadas a um laboratório de análises toxicológicas, onde foi confirmada a intoxicação por inseticidas do grupo dos carbamatos (PINTO; MIGUEL, 2008). Em 2010, outro



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

episódio associado ao uso de agrotóxico aconteceu em São Paulo, onde mais de 250 colmeias morreram e cerca de 10 t de mel foram contaminadas (MALASPINA et al., 2010; G1, 2010).

Fletcher e Barnett (2003) encontraram resíduos de agrotóxicos nas amostras analisadas em um levantamento feito no Reino Unido, após um surto de mortandades das abelhas melíferas, e atribuíram os acidentes ao uso de inseticidas proibidos ou não especificados e a sua aplicação incorreta. Na França, Chauzat et al. (2007), após o monitoramento de cinco apiários distribuídos ao longo do seu território, analisaram o resíduo presente no pólen coletado pelas operárias de colônias de *Apis mellifera* e encontraram 19 componentes de alta toxicidade, entre os quais: Fipronil, Imidacloprido, Cipermetrina, Dimetoato, Endosulfan.

Classe de pesticida muito discutida nas pesquisas sobre as causas do Distúrbio do Colapso da Colônia é a dos neonicotinoides. Essa molécula compete com a Acetilcolina pelos receptores que medeiam o impulso nervoso incluindo tremores, descoordenação e, eventualmente, colapso do sistema nervoso central e morte. O Imidacloprido foi o primeiro inseticida desse grupo a ser comercializado, porém, existem hoje outros como a Clotianidina, o Dinotefuran e o Tiametoxam (PINHEIRO; FREITAS, 2010).

Doses subletais de Imidacloprido alteram o comportamento de campeiras de *Apis mellifera*, dificultando o retorno à colônia. Pode ainda afetar negativamente o forrageamento, chegando até a inibi-lo por completo durante algumas horas (BORTOLOTTI et al., 2003). Além disso, Kirchner (1998), citado por Maus et al. (2003), observou que o Imidacloprido pode afetar a qualidade da informação apresentada, uma vez que altera o padrão da dança em círculos, comprometendo a localização da fonte de alimento. Ele provoca leve imprecisão na direção da fonte de alimento e significativo efeito na exatidão da distância comunicada.

Segundo o autor, uma vez que a distância é comunicada pelo tempo de dança, o efeito do Imidacloprido parece ser o de atuar sobre a transmissão de sinal efetuado pelos neurônios motores.

A Clotianidina é um inseticida semelhante ao Imidacloprido, lançado pelo mesmo fabricante em 2003. O início da sua comercialização coincidiu com grande mortandade de abelhas nos apiários da França (GODOY, 2005), Itália e Alemanha, ocasionando diversas suspeitas sobre esse produto e os demais neonicotinoides, o que, ao contrário do que ocorreu com os piretroides, também suspeitos, levou vários países a suspenderem a comercialização de todos ou alguns desses neonicotinoides (VOLLMER, 2008).

Recentemente, pesquisadores do Institut Nationale de La Recherche Agronomique em Avignon, França, concluíram que nos casos de intoxicação das abelhas com doses subletais do inseticida Imidacloprido puderam ser observados efeitos no mecanismo de defesa das abelhas, já que a exposição tornou-as mais susceptíveis ao fungo *Nosema ceranae*, provoca a nosebose, doença grave que já se encontra no Brasil (ALAUX et al., 2009).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Outro fator que explica o motivo pelo qual esses animais são mais vulneráveis à ação das toxinas presentes nos agrotóxicos é o fato das abelhas melíferas terem número deficiente de genes que codificam proteínas de desintoxicação (CLAUDIANOS et al., 2006)

Desde 2008 o "Ministero del Lavoro della Salute e delle Politiche Sociali" da Itália determinou a imediata suspensão dos produtos imidacloprido, clotianidina e fipronil ethiamethoxam. No mesmo ano os neonicotinóides clothianidin and imidacloprid já haviam sido proibidos na Alemanha e Eslovênia pelo mesmo motivo, a toxicidade destes para os sistemas nervosos de qualquer inseto que entra em contato com eles.

A pesquisa focou em três neonicotinoides fabricados pelas companhias Syngenta e Bayer: imidacloprido, clotianidina, e tiametoxam. Os neonicotinoides se integram aos tecidos das plantas e são danosos para os insetos, quando esses consomem os tecidos. A conclusão da pesquisa foi de que essas substâncias trazem riscos inclusive para as abelhas.

Os neonicotinoides no Brasil foram detectados em alimentos, como consta no principal relatório do governo brasileiro para acompanhar a presença de agrotóxicos nos alimentos no país é o Para (Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos), produzido pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Publicado em 2016, o relatório mais recente analisou amostras de 9.680 alimentos, como fubá, farinha de trigo, abacaxi, banana, laranja, entre outros, coletadas entre 2013 e 2015. Traços de agrotóxicos do grupo dos neonicotinoides estiveram entre os mais encontrados, ao lado dos grupos de benzimidazóis, triazóis e organofosforados.

Foram encontrados traços de neonicotinoides em 2.401 das amostras, sendo que em 339 delas havia níveis irregulares da substância. Isso significa que foram identificadas quantidades de agrotóxico acima do limite máximo permitido, além de sua presença em gêneros para os quais o uso da substância não é autorizado.

Em abril de 2018, uma pesquisa demandada pelo bloco de 28 países da União Européia revelou em suas conclusões que tais inseticidas representam um grave risco para diferentes tipos de abelhas, levando à proibição dos produtos imidacloprido e clotianidina, da Bayer, e tiametoxam, da Syngenta. Assim, qualquer uso externo está vetado, podendo ser aplicado apenas em estufas.

Um estudo efetivado pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) calculou 770 milhões de abelhas mortas no Brasil ao longo de quatro anos. Elas estavam contaminadas pelos derivados de neonicotinóides e pelo fipronil, que apareceu em 92% das amostras de insetos. Nem todos os apicultores registram as perdas, a estimativa é que o efetivo real de insetos mortos totalize 1,5 bilhão.

Já proibidos em países como Vietnã, Uruguai, África do Sul e Estados-Membros da União Europeia, a presente emenda, ao proibir o uso de agrotóxicos à base de neonicotinóides e seus derivados no estado do Ceará promove a proteção das abelhas e da agrobiodiversidade, também age de maneira a assegurar que o estado do Ceará não só siga a sua trajetória atual de êxito na



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

produção de mel regional (4ª posição) e nacional (9ª posição), mas também possa agir preventivamente para assegurar que as mortandades em massa das abelhas sejam evitadas no território do estado, uma vez que já são muitos os casos registrados de mortandade de abelhas por agrotóxicos no Brasil, principalmente por aqueles à base de neonicotinoides.

1 Confederação Nacional de Apicultura.

2 *Meliponicultura* é a criação racional de abelhas sem ferrão (Meliponíneos). O Brasil conta com aproximadamente 250 espécies de abelhas pertencentes à tribo Meliponini, chamadas popularmente de abelhas sem ferrão.

3 A dança do oito é executada quando as abelhas querem informar sobre a localização e fontes de alimentos, as abelhas campeiras transmitem a informação por meio de um sistema de dança: quando a fonte de alimento está situada a menos de cem metros da colméia, a campeira executa uma dança em círculo, e, quando a fonte de alimento está localizada a mais de cem metros, a campeira dança em requebrado ou em oito.

04. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGUIAR, C. M. L. Utilização de recursos florais por abelhas (Hymenoptera, Apoidea) em uma área de Caatinga (Itatim, Bahia, Brasil). *Revista Brasileira de Zoologia*, n. 20, v. 3, p. 457-467, 2003.

AGUIAR, C. M. L.; MARTINS C. F. Abundância relativa, diversidade e fenologia de abelhas (Hymenoptera, Apoidea) na caatinga, São João do Cariri, Paraíba, Brasil. *Revista Iheringia, Sér. Zool.*, v. 83, p. 151-163, 1997.

AIZEN, M. A.; FEINSINGER, P. Forest Fragmentation, Pollination, and Plant Reproduction. In: *A Chaco Dry Forest . Ecology, Argentina*, v. 75, p. 330-351, 1994.

ALAUX, C.; BRUNET, J.-L.; DUSSAUBAT, C.; MONDET, F.; TCHAMITCHAN, S.; BRILLARD, J.; BALDY, A.; BELZUNCES, L. P.; LE CONTE, Y. Interactions between *Nosema* microspores and a neonicotinoid weaken honey-bees (*Apis mellifera*). *Environmental Microbiology*, n. 12, v. 3, p. 774-782, 2010.

ALLEN-WARDELL, G.; BERNHARDT, P.; BITNER, R.; BURQUEZ, A.; BUCHMANN, S.; CANE, J.; COX, P. A.; DALTON, V.; FEINSINGER, P.; INGRAM, M.; INOUE, D.; JONES, C. E.; KENNEDY, K.; KEVAN, P.; KOPOWITZ, H.; MEDELLIN, R.; MEDELLIN-MORALES, S.; NABHAN, G. P.; PAVLIK, B.; TEPEDINO, V.; TORCHIO, P.; WALKER, S. The potential consequences of pollinator declines on the conservation of biodiversity and stability of food crop yields. *Conservation Biology*, v. 12, p. 8-17, 1998.

ANVISA - Nota Técnica. Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos (PARA). 2009. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

ATKINS, E. L.; KELLUM, D. Comparative morphogenic and toxicity studies on the effect of



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- pesticides on honey-bee brood. *Journal of Apicultural Research*, v. 25, p. 242-255, 1986.
- ATKINS, E. L.; KELLUM, D. Comparative morphogenic and toxicity studies on the effect of pesticides on honeybee brood. *Journal of Apicultural Research*, v. 25, p. 242-255, 1986.
- BALAYIANNIS, G.; BALAYIANNIS, P.; Bee Honey as an Environmental Bioindicator of Pesticides' Occurrence in Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Six Agricultural Areas of Greece. *Archives of Environmental Contamination and Toxicology*, v. 55, n. 3, p. 462-470, 2008.
- BIESMEIJER, J. C.; SLAA, E. J. Information Flow Organization of Stingless Bee Foraging, *Apidologie*, v. 35, p. 143-157, 2004.
- CAMARGO, R. C. R. Produção Orgânica de Mel no Brasil – realidades e gargalos. In: CONGRESSO ÍBEROLATINO AMERICANO DE APICULTURA, 10., 2010, Natal. Anais... Natal, 2010.
- CAMILLO, E. Polinização do maracujá. Ribeirão Preto: Holos, 2003.
- CHAUZAT, M. P.; FAUCON, J. P.; MARTEL, A. C.; LACHAIZE, J.; COUGOULE, N.; AUBERT, M. A. survey of Pesticide Residues in Pollen Loads by Honeybees in France. *J. Econ. Entomol.*, n. 99, p. 253-262, 2006.
- CHAUZAT, M-P.; FAUCON, J-P. Pesticides residues in beeswax samples collected from honey bee colonies (*Apis mellifera* L.) in France. *Pest Management Science*, v. 63, p. 1100-1106, 2007.
- CLAUDIANOS, C.; RANSON, H.; JOHNSON, R. M.; BISWAS, S.; SCHULER, M. A.; BERENBAUM, M. R.; FEYEREISEN, R.; OAKESHOTT, J. G. A deficit of detoxification enzymes: pesticide sensitivity and environmental response in the honeybee. *Insect. Mol. Biol.*, v. 15, p. 615-636, 2006.
- COLLIN, M. E.; BONMATIN, J. M.; MOINEAU, J.; GAIMON, C.; BRUN, S. ; VERMANDERE, J. P. A method to quantify and analyze the activity of honey bees: relevance to the sublethal effects induced by systemic insecticides. *Archives of Environmental Contamination and Toxicology*, v. 43, p. 387-395, 2004.
- CUNHA, J. P. A. R. da. Simulação da deriva de agrotóxicos em diferentes condições de pulverização. *Ciênc. Agrotec.*, Lavras, v. 32, n. 5, out. 2008. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-70542008000500039;script=sci_arttext>. Acesso em: 31 mar. 2011.
- DECOURTYE, A.; LACASSIE, E.; PHAM-DELEGUE, M.H. Learning performances of honey bees are differentially affected by imidacloprid according to the season. *Pest Management Science*, v. 59, p. 269-278, 2003.
- DECOURTYE, A.; LE METAYER, M.; POTTIAU, H.; TISSEUR, M.; ODOUX, J. F.; PHAM-DELEGUE, M. H. Impairment of olfactory learning performances in the honeybee after long term ingestion of imidacloprid. In: BELZUNCES, L. P.; PELISSIER, C.; LEWIS, G. B. (Ed.). Hazards of pesticides to bees. France: Inra, 1999. p. 113-117. 361 p.
- COX, R. L.; WILSON, W. T. Effects of permethrin on the behavior of individually tagged honey bees,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- Apis mellifera L. (Hymenoptera:Apidae). Environmental Entomology, v. 13, p. 375-378, 1984.
- DELAPLANE, K. S.; MAYER, D. F. Crop pollination by bees. Cambridge: Cabi, 2000.
- FLETCHER, M.; BARNETT, L. Bee poisoning incidents in the United Kingdom. Bulletin of Insectology, v. 56, p. 141-145, 2003.
- FREE, J. B. Insect Pollination of Crops . San Diego: Academic Press, 1993.
- FREITAS, B. M.; PAXTON, R. J. A Comparison of two Pollinators: The Introduced Honey Bee Apis Mellifera And Indigenous Bee Centris Tarsata On Cashew Anacardium Occidentals In Its Native Range of NE Brazil. Journal of Applied Ecology, v. 35, p. 109-121, 1998.
- FREITAS, B. M.; PINHEIRO, J. N. Efeitos Sub-letais dos Pesticidas Agrícolas e seus Impactos no Manejo de Polinizadores dos Agroecossistemas Brasileiros. Oecologia Australis, v. 14, n. 1, p. 282-298, 2010.
- FREITAS, B. M.; OLIVEIRA-FILHO, J. H. Criação racional de mamangavas para polinização em áreas agrícolas. Fortaleza: BNB, 2001. 96 p.
- FREITAS, B. M.; PINHEIRO, J. N. Efeitos sub-letais dos pesticidas agrícolas e seus impactos no manejo de polinizadores dos agroecossistemas brasileiros. Oecologia Australis, v. 14, p. 282-298, 2010.
- FREITAS, B. M. A importância relativa de Apis mellifera e outras espécies de abelhas na polinização de culturas agrícolas. In: ENCONTRO SOBRE ABELHAS, 3., FFCL, 1998, Ribeirão Preto. Anais... p. 10-20.
- FREITAS, B. M. O uso de programas racionais de polinização em áreas agrícolas. Mensagem Doce, v. 46, p. 16-20, 1998.
- FREITAS, B. M. Potencial da caatinga para a produção de pólen e néctar para a exploração apícola. Fortaleza, 1991. p. 140.
- FREITAS, B. M.; IMPERATRIZ-FONSECA, V. L. Economic value of Brazilian cash crops and estimates of their pollination constrains. In: FAO report 02, Agreement FAO-FUSP. Economic value of pollination and pollinators. São Paulo, 2004.
- FREITAS, B. M.; IMPERATRIZ-FONSECA, V. L.; MEDINA, L. M.; KLEINERT, A. M. P.; GALLETO, L.; NATES-PARRA, G.; QUEZADA-EUÁN, J. J. G. Diversity, threats and conservation of native bees in the Neotropics. Apidologie, v. 40, p. 332-346, 2009.
- FREITAS, B. M.; PAXTON, B. M. The role of wind and insects in cashew (Anacardium occidentale) pollination in NE Brazil. Journal of Agricultural Science, v. 126, p. 319-326, 1996.
- GODOY, J. Alarme contra inseticidas assassinos de abelha. Disponível em: <<http://tierramerica.net/2004/0313/pacentos.shtml>>. Acesso em: 29 out. 2010
- GONÇALVES, L. S. Agrotóxicos trazem riscos ao setor. 2010. Disponível em: <<http://www.portaldoagronegocio.com.br/conteudo.php?id=45060>>. Acesso: 16 fev. 2011.
- HASSAN, S. A. Métodos padronizados para testes de seletividade com ênfase em Trichogramma.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- In: PARRA, J. R. P.; ZUCCHI, R. A. (Ed.). Trichogramma e o controle biológico aplicado. Piracicaba: Fealq, 1997. Cap. 8, p. 207-233.
- HASSAN, S. A. Strategies to select Trichogramma species for use in biological control. In: WAJNBERG, E.;
- HASSAN, S. A. (Ed.). Biological Control with egg parasitoids. Wallingford: CAB International, 1994. Cap. 3, p. 55-71. 79 for science-based arid land management. Journal of Arid Environments, v. 65, p. 319-335, 2006.
- HODKINSON, D.J.; THOMPSON, K. Plant dispersal: the role of man. Journal of Applied Ecology, v. 34, p. 1484-1496, 1997.
- IBGE. Produção da pecuária municipal. 2010. Disponível em:
<<http://tierramerica.net/2004/0313/pacentos.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2011.
- IMPERATRIZ-FONSECA, V. L. Serviços aos ecossistemas, com ênfase nos polinizadores e polinização. 2004. Disponível em: <<http://www.ib.usp.br/vinces/logo/vera.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2008.
- HASSAN, S. A.; BIGLER, F.; BOGENSCHÜTZ, H.; BOLLER, E.; BRUN, J.; CALIS, J. N. M.; COREMANS-PELSENEER, J.; DUSO, C.; GROVE, A.; HEIMBACH, U.; HELYER, N.; HOKKANEN, H.; LEWIS, G. B.; MANSOUR, F.; MORETH, L.; POLGAR, L.; SAMSOE-PETERSEN, L.; SAUPHANOR, B.; STAUBLI, A.; STERK, G.; VAINIO, A.; VEIRE, M. Van De; VIGGIANI, G.; VOGT, H. Results of the fifth joint pesticides testing program of the IOBC/WPRS – Working group “Pesticides and Beneficial Organisms”. Entomophaga, Paris, v. 36, n. 1, p. 55-67, 1991.
- IMPERATRIZ-FONSECA, V. L.; SARAIVA, A. M.; JONG, D. Bees as Pollinators in Brazil: assessing the status and suggesting best practices. Ribeirão Preto, SP: Holos, 2006.
- IPECE, Cavalcante, A. Lira; Suliano D., Paiva W. L., Neto N. T., Cristina Lima, Rogério Soares. Fortaleza – CE, 2017;
- HAYNES, K. F. Sublethal effects of neurotoxic insecticides on insect behavior. Annual Reviews of Entomology, v. 33, p. 149-168. 1998.
- JOHANSEN, C. A.; MAYER, D. F. Pollinator protection. A bee pesticide handbook. Cheshire, USA: Wicwas Press, 1990.
- KEVAN, P.; IMPERATRIZ-FONSECA, V. L. (Ed.). Pollinating bees: the conservation link between Agriculture and Nature. Brasília: Ministry of Environment, 2002. p. 313.
- KEVAN, P. G. Blueberry crops in Nova Scotia and New Brunswick-pesticides and crop reductions. Canadian Journal of Agricultural Economics, v. 25, p. 61-64, 1977.
- KEVAN, P. G.; VIANA, B. F. The Global decline of Pollination Services. Tropical Conservancy, n. 4, v. 4, p. 3-8, 2003.
- KEVAN, P. Pollinators as bioindicators of the state of the environment: species activity and diversity. Agriculture Ecosystems and Environment, v. 74, p. 373-393, 1999.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- KEVAN, P. G.; GRECO, C. F.; BELAOUSSOFF, S. Lognormality of biodiversity and abundance in diagnosis and measuring of ecosystemic health: pesticide stress on pollinators on blueberry heaths. *Journal of Applied Ecology*, v. 34, p. 1122-1136, 1997
- KEVAN, P. G.; IMPERATRIZ-FONSECA, V. L. Pollinating bees: The conservation link between agriculture and nature. Brasília: MMA, 2006. 336 p.
- KLEIN, A. M.; VAISSIERE, B. E.; CANE, J. H.; STEFFANDEWENTER, I.; CUNNINGHAM, S. A.; KREMEN, C.;
- MAcKENZIE, K. E.; WINSTON, M. L. Effects of sublethal exposure to diazinon on longevity and temporal division of labor in the honey bee (Hymenoptera: Apidae). *Journal of Economic Entomology*, v. 82, p. 75-82, 1989.
- MALASPINA, O.; SOUZA, T. F. Reflexos das aplicações de agrotóxicos nos campos de cultivo para a apicultura brasileira. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE APICULTURA, 27.; e MELIPONICULTURA, 3.; Belo Horizonte, 2008. Anais... Belo Horizonte, 2008.
- MALASPINA, O.; SOUZA, T. F.; ZACARIN, E. C. M. S.; CRUZ, A. S.; JESUS, D. Efeitos provocados por agrotóxicos em abelhas no Brasil. In: ANAIS DO ENCONTRO SOBRE ABELHAS, 8., Ribeirão Preto, 2008. Anais... São Paulo, 2008. p. 41-48.
- MALASPINA, O.; NOVELLI, R. C. F.; SILVA-ZACARIN, E. C. M.; SOUZA, T. F.; Defesa de apiários e meliponários contra agrotóxicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE APICULTURA, 18., 2010. Cuiabá. Anais... Mato Grosso, 2010. 5 p.
- MAUS, C.; CURÉ, G.; SCHMUCK, R. Safety of imidacloprid seed dressings to honey bees: a comprehensive overview and compilation of the current state of knowledge. *Bulletin of Insectology*, v. 56, p. 51-57, 2003.
- MEDRZYCHI, P.; MONTANARI, R.; BORTOLOTTI, L.; SABATINI, A.G.; MAINI, S.; PORRINI, C. Effects of imidacloprid administered in sub-lethal doses on honey bee behaviour. Laboratory test. *Bulletin of Insectology*, v. 56, n. 1, p. 59-62, 2003.
- NEVES, E. L.; VIANA, B. F. As Abelhas Eussociais (Hymenoptera, Apidae) Visitantes Florais em um Ecossistema de Dunas Continentais no Médio Rio São Francisco, Bahia, Brasil. *Revista Brasileira de Entomologia*, v. 46, n. 4, p. 571-578, 2002.
- MORAES, S. S.; BAUTISTA, A. R. L.; VIANA, B. F. Avaliação da toxicidade aguda (DL50 e CL50) de inseticidas para *Scaptotrigona tubiba* (Smith) (Hymenoptera: Apidae): via de contato. *An. Soc. Entomol. Bras.*, v. 29, n. 1, 2000.
- MOURE, J. S.; CAMARGO, J. M. F. *Melipona capixaba*, uma nova espécie de meliponinae do sudoeste do Brasil. *Revista Brasileira de Zoologia*, v. 11, n. 2, p. 289-296, 1994.
- NABHAN, G. P.; BUCHMANN, S. Services provided by pollinators. In: DAILY, G. C. (Ed.). *Nature's Services: Societal Dependence on Natural Ecosystems*. Washington: Island Press, 1997. p. 133-150.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- NATION, J. L.; ROBINSON, F. A.; YU, S. J. ; BOLTEN, A. B. Influence of upon honeybees of chronic exposure to very low levels of selected insecticides in their diet. *Journal of Apicultural Research*, v. 25, p. 170-177, 1986.
- OSBORNE, J. L.; WILLIAMS, I. H.; CORBET, S. A. Bees, pollination and habitat change in the European Community. *Bee World*, v. 72, p. 99-116, 1991.
- PINHEIRO, J. N.; FREITAS, B. M. Efeitos letais dos pesticidas agrícolas sobre polinizadores e perspectivas de manejo para os agroecossistemas brasileiros. *Oecologia Australis*, v. 14, p. 266-281, 2010.
- PINHEIRO-MACHADO, C.; ALVES-DOS-SANTOS, I.; IMPERATRIZ-FONSECA, V. L.; KLEINERT, A. M. P.; SILVEIRA, F. A. Brazilian Bee Surveys: State Of Knowledge, Conservation And Sustainable Use. In: KEVAN, P. G.; IMPERATRIZ-FONSECA, V. L. (Ed.). *Pollinating Bees: The Conservation Link Between Agriculture And Nature*. Brasília: Ministry of Environment, 2002. p. 135-153.
- PINTO, M. R.; MIGUEL, W. Intoxicação de *Apis mellifera* por organofosforado na região do Vale do Itajaí, SC. 2008. In: ANAIS DO CONBRAVET. Disponível em: <<http://www.sovergs.com.br/conbravet2008/anais/cd/resumos/R1080-2.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2010.
- MORANDIN, L. A.; OCHIENG, A.; VIANA, B. F. Landscape effects on crop pollinations services: are there general patterns?. *Ecology Letters*, v. 11, p. 499-515, 2008.
- RODARTE, A. T. A.; SILVA, F. O.; VIANA, B. F. A Flora Melitófila De Uma Área De Dunas Com Vegetação De Caatinga, Estado Da Bahia, Nordeste Do Brasil. *Acta Botânica Brasílica*, v. 22, n. 2, p. 301-312, 2008.
- SCHRICKER, B.; STEPHEN, W. P. The effect of sublethaldoses of parathion on honeybee behaviour. I. Oral administration and the communication dance. *Journal of Apicultural Research*, v. 9, p. 141-153, 1970.
- ANDREA, M. M. Monitoramento de risco ambiental de agrotóxicos: princípios e recomendações. Embrapa Meio Ambiente, Jaguariúna, p. 29, 2004. THOMPSON, H. M. Behavioural effects of pesticides in bees – their potential for use in risk assessment. *Ecotoxicology*, v. 12, p. 317-330, 2003.
- SPVS (Sociedade de pesquisa em Vida Selvagem e educação ambiental). Projeto Promoção da Meliponicultura. 2010. Disponível em: <http://www.spvs.org.br/projetos/ced_melipo.php>. Acesso em: 17 mar. 2011.
- STONE, J. C.; ABRAMSON, C. I.; PRICE J. M. Task-Dependent Effects of Dicofol (Kelthane) on Learning in the Honey Bee (*Apis mellifera*). *Bulletin of Environmental Contamination and Toxicology*, v.58, n. 2, p. 177-183, 1997.
- STONER, A.; WILSON, W. T.; HARVEY, J. Acephate (Orthene): effects on honey bee queen, brood and worker survival. *American Bee Journal*, v. 125, p. 448-450, 1985.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

STONER, A.; WILSON, W. T.; HARVEY, J. Dimethoate (Cygon): effect of long-term feeding of low doses on honey bees in standard size field colonies. *The Southwestern Entomology*, v. 8, p. 174-177, 1983.

STONER, A.; WILSON, W. T.; RHODES, H. A. Carbofuran: effect of long-term feeding of low doses in sucrosesyrup on honeybees in standard-size field colonies. *Environmental Entomology*, v. 11, p. 53-59, 1982.

VIANA, B. F.; SILVA, F. O. Limitação e Causas do Declínio de Polinizadores do Maracujá-Amarelo (*Passiflora edulis* Sims) no Vale do São Francisco, Juazeiro, BA. In: ENCONTRO SOBRE ABELHAS, 2006, 7., Ribeirão Preto. Anais... Ribeirão Preto, 2006.

VIANA, B. F.; BOGDANSKI, A.; SILVA, F. O.; KLEIN, A. M.; Limitación de Polinizadores del Maracuyá Amarillo en la Región del "Vale Médio São Francisco", Bahia, Brasil. In: REUNIÓN ARGENTINA DE ECOLOGIA, 22., 2006, Córdoba. Anais... Córdoba, 2006. p. 368.

VOLLMER, S. Italy bans pesticides linked to bee devastati on. 2008. Disponível em: <<http://beeandgarden.com/?p=68>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

WESTERKAMP C. Honeybees are poor pollinators – why? *Plant Systematics and Evolution*, v. 177, p. 71-75, 1991.

WESTERKAMP, C.; GOTTSBERGER, G. The costly crop pollination crisis. In: KEVAN, P.; IMPERATRIZ-FONSECA, V. L. (Ed.). *Pollinating Bees – The conservation Link Between Agriculture and Nature* – MMA. Brasília. 2002. p. 51-56.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 6 /2021

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 85/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.697, de 09 de julho de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se os incisos XXIII, XXIV, XXV e XXVI ao art. 4º ao Projeto de Lei nº 85/2021, com a seguinte redação:

Art. 4º

XXIII – apoiar a estruturação de entrepostos de mel com a finalidade de obter registro sanitário e selo de inspeção federal;

XXIV – estimular o consumo do mel através das compras institucionais do Estado, dentre hospitais, presídios, centros educacionais, escolas;

XXV – apoiar grupos de produtores de mel para agregação de valor no segmento de envase, embalagem, rotulagem com código de barras, logomarca, dentre outros;

XXVI – criação de fundo rotativo específico para financiar empreendimentos apícolas da agricultura familiar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto legal atribuindo à política objetos que vão incrementar valor ao produto, abrindo canais de comercialização, empreendedorismo e desenvolvimento da produção junto aos agricultores familiares.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2021.

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.697/ 2021 - PROPOSIÇÃO N.º 085/2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	15/07/2021 09:18:34	Data da assinatura:	15/07/2021 09:18:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/07/2021

PARECER

Mensagem nº 8.697/ 2021

Proposição n.º 085/2021 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.697, de 09 de julho de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“A apicultura constitui atividade responsável, atualmente, pelo desenvolvimento de vários municípios cearenses, contribuindo de forma expressiva para a economia do Estado e também para a melhoria das condições de vida da população que se dedica à apicultura, a qual envolve, em sua grande maioria, toda a família.

Essa atividade, justamente pelos seus impactos positivos econômicos e sociais, tem papel de destaque em diversos projetos que se encontram em desenvolvimento no Estado do Ceará, sob a gestão dos órgãos

estaduais envolvidos, sendo responsável por ações que amenizam os efeitos impostos pelas adversidades financeiras, climáticas e, mais recentemente, pela pandemia, que afetou a economia e a geração de emprego e renda.

Digno de registro, ademais, é a preocupação, comum no desempenho da apicultura, com a preservação do meio ambiente e com a conscientização quanto à possibilidade de compatibilização dos resultados econômicos com a sustentabilidade e preservação do ambiente natural do sertão cearense.

No Ceará, tem-se localmente uma área propícia ao bom desenvolvimento da apicultura, devido às excelentes condições existentes para a exploração apícola, não só em virtude do clima favorável, mas também diante da riqueza nectarífera da vegetação nativa. Nas áreas semiáridas, onde há o predomínio do cajueiro e da goiabeira, a importância da apicultura ganha destaque, tendo em vista a natureza daquelas plantas, altamente melíferas e, por isso, muito apreciadas pelas abelhas, além do que florescem na época mais seca do ano (outubro/novembro). Afora isso, favorece ainda a apicultura no Estado o fato de estarmos em uma região, entre poucas do mundo, com potencial de produção de mel orgânico, em face da existência de áreas com lavouras livres do uso de agrotóxicos.

Através deste Projeto, almeja-se justamente instituir, no âmbito do Estado do Ceará, a Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS, buscando-se, dentre outros propósitos, e com parâmetros técnicos e metodológicos, estruturar, por meio do emprego de tecnologias seguras, a criação e o manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como a produção, o beneficiamento, a comercialização e a exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada,*

os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Além disso, os entes federados detêm competência comum para legislarem acerca de fomentar a produção agrícola, nos termos do art. 23, inciso VIII, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios :

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

O Projeto de lei em referência trata de regularizar a atividade de apicultores, uma atividade realizada por pequenos produtores, gerando emprego e renda no meio rural, favorecendo o desenvolvimento da agricultura familiar, sendo dever do Estado engajar esforços, iniciativas e criar mecanismos para viabilizar o desenvolvimento, possibilitando o acesso e proteção à propriedade rural de modo a prestigiar a função social da terra, gerando riquezas para o Estado, proporcionando justiça social, sustentabilidade rural, trabalho e proteção ambiental, conforme os arts. 186 e 187 da Constituição Federal de 1988.

Assim, a política de desenvolvimento da apicultura busca utilizar-se dos recursos naturais e do meio ambiente de forma equilibrada, dispondo das relações de trabalho, obedecendo a observância do bem-estar dos que vivem dessa atividade, em consonância com os fins socioeconômicos insculpidos no art. 170, da Carta Magna;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar o projeto de lei, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.697/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/07/2021 12:14:23	Data da assinatura:	15/07/2021 12:15:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM 14/07/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/07/2021 07:20:05	Data da assinatura:	21/07/2021 07:20:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.697, do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA – PROAPIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 85/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.697, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A apicultura constitui atividade responsável, atualmente, pelo desenvolvimento de vários municípios cearenses, contribuindo de forma expressiva para a economia do Estado e também para a melhoria das condições de vida da população que se dedica à apicultura, a qual envolve, em sua grande maioria, toda a família.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 85/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.697, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/07/2021 22:58:42	Data da assinatura:	22/07/2021 23:05:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT ? DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/07/2021 15:49:39	Data da assinatura:	23/07/2021 15:49:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03, 04, 05 e 06

Regime de Urgência: Aprovado em 14/07/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

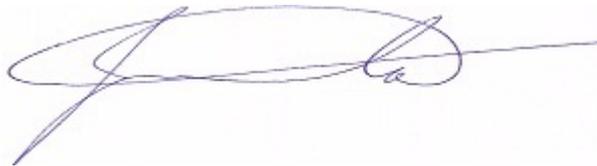
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/07/2021 10:38:16	Data da assinatura:	28/07/2021 10:38:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2021 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 06/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.697, do Poder Executivo)

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O
DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E O
PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À
APICULTURA – PROAPIS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 85/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.697, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 06/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A apicultura constitui atividade responsável, atualmente, pelo desenvolvimento de vários municípios cearenses, contribuindo de forma expressiva para a economia do Estado e também para a melhoria das condições de vida da população que se dedica à apicultura, a qual envolve, em sua grande maioria, toda a família.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de julho de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 01 a 06/2021.

A matéria visa instituir a Política para o desenvolvimento da apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS. A coordenação do PROAPIS compete a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET, em cooperação com a ADECE, a SDA, a Adagri e Secitece. Os envolvidos nos processos no âmbito do PROAPIS deverão proceder de forma a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante as emendas nº 01, 02, 03 e 04/2021, de autoria da Deputada Augusta Brito, as mesmas agregam à mensagem, fortalecendo seu propósito e estão em consonância com as diretrizes administrativas.

Em relação a e emenda nº 05/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, a União editou a Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. A emenda acaba por restringir, limitar ou até contrariar a Lei Federal, o que seria uma afronta a sua competência suplementar, e, portanto, denotando uma inconstitucionalidade normativa.

Já a emenda nº 06, de autoria do Deputado Moisés Braz tem bom aproveitamento, mas sugerimos a modificação desta, suprimindo o inciso XXVI de seu texto, ficando da seguinte forma:

Art. 4º [...]

(...)

XXIII — apoiar a estruturação de entrepostos de mel com a finalidade de obter registro sanitário e selo de inspeção federal;

XXIV — estimular o consumo do mel através das compras institucionais do Estado, dentre hospitais, presídios, centros educacionais, escolas;

XXV — apoiar grupos de produtores de mel para agregação de valor no segmento de envase, embalagem, rotulagem com código de barras, logomarca, dentre outros;

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 85/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.697, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 04**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**; em relação à **EMENDA Nº 06/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**; e, em relação à **EMENDA Nº 05/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 07/2021

Acrescenta o art. 7º ao CAPÍTULO IV do Projeto de Lei nº 85/2021, que acompanha a Mensagem 8697, de 9 de julho de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 7º ao CAPÍTULO IV do Projeto de Lei nº 85/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 7º São isentos das taxas de licenciamento ambiental os projetos apícolas oriundos de agricultores familiares ou de áreas de assentamentos de reforma agrária.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 08/2021

Acrescenta o art. 8º ao CAPÍTULO IV do Projeto de Lei nº 85/2021, que acompanha a Mensagem 8697, de 9 de julho de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 8º ao CAPÍTULO IV do Projeto de Lei nº 85/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 8º São isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quanto aos produtos e serviços compreendidos na Cadeia Produtiva da Apicultura, as Cooperativas previstas no artigo 14 do CAPÍTULO V da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 09/2021

Acrescenta o inciso XXIII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 85/2021, que acompanha a Mensagem 8697, de 9 de julho de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XXIII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 85/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

[....]

XXIII – Incentivar a produção e distribuição de mudas, bem como o plantio de plantas com potencial apícola com vistas à promoção do pasto apícola”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade garantir a promoção do pasto apícola como forma de complementação da renda familiar.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 10 /2021

Acrescenta o inciso XXIV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 85/2021, que acompanha a Mensagem 8697, de 9 de julho de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XXIV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 85/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

[....]

XXIV – Incentivar a produção orgânica dos produtos apícolas”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade acrescentar, dentre os objetivos da Proposição o incentivo à produção orgânica dos produtos apícolas.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado **ELMANO DE FREITAS**
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 11/2021

Acrescenta o art. 13º ao CAPÍTULO V do Projeto de Lei nº 85/2021, que acompanha a Mensagem 8697, de 9 de julho de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 13º ao CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE, AÇÕES PROMOTORAS E DO CONTROLE SANITÁRIO do Projeto de Lei nº 85/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 13º O Poder Executivo poderá adquirir e distribuir às cooperativas de agricultores familiares equipamentos necessários à emissão de nota fiscal eletrônica.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT ÀS EMENDAS 07, 08, 09, 10 E 11 - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/08/2021 12:46:16	Data da assinatura:	12/08/2021 12:46:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: N^{os} 07, 08, 09, 10 e 11

Regime de Urgência: Aprovado em 14/07/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

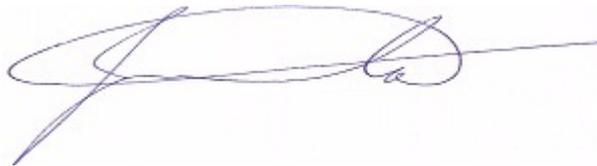
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/08/2021 14:55:24	Data da assinatura:	18/08/2021 14:55:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/08/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 07, 08, 09, 10 e 11/2021 A MENSAGEM Nº 85/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.697, do Poder Executivo)

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O
DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E O
PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À
APICULTURA – PROAPIS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 07, 08, 09, 10 E 11/2021** à Mensagem nº 85/2021, oriunda da Mensagem nº 8.697, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 07 e 08/2021 estabelecem isenções sem qualquer estudo técnico prévio, não apresentando relatório do impacto financeiro e orçamentário e nem uma medida de compensação da isenção. Portanto, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A emenda nº 11/2021 institui uma autorização e posterior obrigação a administração pública, o que incorre num vício de competência, pois a iniciativa para esse tipo de proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, §2º, aliena “c”, da Constituição Estadual.

As emendas nº 09 e 10/2021 buscam integrar e fortalecer a mensagem, ampliando seu âmbito e adicionando novas diretrizes. Não vislumbramos óbices administrativos a estas.

Diante do exposto em relação às **EMENDAS Nº 09 E 10/2021** à Mensagem nº 85/2021, oriunda da Mensagem nº 8.697, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e às **EMENDAS Nº 07, 08 E 11/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO** seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CMADS E COFT		
Autor:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Usuário assinator:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Data da criação:	19/08/2021 12:48:06	Data da assinatura:	19/08/2021 12:48:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 17/08/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/08/2021 15:53:19	Data da assinatura:	19/08/2021 15:53:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02, 03, 04, 06, 09 e 10

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/08/2021 12:59:20	Data da assinatura:	23/08/2021 12:59:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
23/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 06, 09 e 10 À MENSAGEM Nº 85/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.697, do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA – PROAPIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 06, 09 E 10/2021** à Mensagem nº 85/2021, oriunda da Mensagem nº 8.697, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas nº 01, 02, 03, 04, 06, 09 e 10/2021, estas agregam a Mensagem, fortalecendo seu propósito e estando em consonância com as diretrizes administrativas. Vale ainda ressaltar a modificação realizada na emenda nº 06/2021 no parecer das comissões de mérito. Ademais, não verificamos quaisquer vícios e óbices legais e constitucionais a estas.

Diante do exposto em relação às **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 06, 09 E 10/2021** à Mensagem nº 85/2021, oriunda da Mensagem nº 8.697, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/08/2021 13:46:57	Data da assinatura:	23/08/2021 13:47:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/08/2021 09:28:42	Data da assinatura:	25/08/2021 11:08:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E SEIS

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O
DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E O
PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À
APICULTURA - PROAPIS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Ceará, a Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – Proapis.

Parágrafo único. O Proapis integra a Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura.

Art. 2.º A coordenação do Proapis compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, o que fará em cooperação com a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – Adece, a Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce, a Agência de Defesa Agropecuária do Ceará – Adagri, a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece.

§ 1.º A coordenação do Proapis dar-se-á de acordo com o Plano Estadual para Desenvolvimento da Apicultura, o qual será elaborado em observância à Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Ceará.

§ 2.º As ações na área da apícola no Estado do Ceará contarão com a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura, bem como do Poder Público constituído.

Art. 3.º Na implantação de projetos no âmbito do Proapis, as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, DAS FINALIDADES E DAS ESTRATÉGIAS**

Art. 4.º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura no Ceará:

I – incentivar o desenvolvimento, a produção e a elevação da base tecnológica que assegurem o aumento na produtividade e a manutenção do plantel da apicultura no Estado, fomentando a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias;

II – servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura;

III – promover e estimular a pesquisa aplicada para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo apícola, com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que auxiliem o trabalho dos apicultores;

IV – incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, a profissionalização, a formação de novos apicultores, de empreendedores e empresários diretamente relacionados à apicultura ou que lhes prestem serviços e/ou forneçam produtos;

V – criar e/ou melhorar a logística para a produção, o beneficiamento, a utilização e a comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas;

VI – incentivar o aprimoramento genético e potencial produtivo, por meio da aplicação de técnicas que assegurem o “vigor” e a expressão da adaptabilidade e produtividade das abelhas africanizadas em condições dos biomas cearenses;

VII – promover o zoneamento apícola no Estado, bem como pesquisas aplicadas para o conhecimento da flora apícola, como forma de identificação e classificação de produtos de origem exclusiva ou que favoreçam a maior valorização e agregação de valor aos produtos apícolas;

VIII – estimular a adoção da apicultura junto aos produtores rurais, o empreendedorismo apícola e o surgimento de empreendimentos fornecedores de produtos e serviços para o setor apícola, com a integração das Câmaras Setoriais;

IX – promover a educação e a qualificação profissional para o público diretamente interessado na atividade e para aqueles que lhes prestem serviços ou forneçam produtos;

X – estimular, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica e botânica dos produtos apícolas e para monitorar o estado sanitário dos apiários no Estado;

XI – integrar a atividade apícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XII – regulamentar o transporte de abelhas africanizadas considerando-se o aspecto de segurança de pessoas e bem-estar animal;

XIII – fiscalizar a circulação de abelhas melíferas provenientes de outros estados e/ou países visando resguardar a sanidade apícola de acordo com a legislação vigente;

XIV – controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, definidas pela Adagri e demais órgãos encarregados desta atribuição, integradas às instituições de pesquisa e extensão e em consonância com deliberações federais;

XV – criar um programa de certificação dos produtos apícolas, por meio de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura estadual;

XVI – incentivar e promover ações educativas e ambientais sobre abelhas *Apis mellifera*, bem como da flora melífera, objetivando sua proteção;

XVII – apoiar a criação da Rede Cearense da Apicultura para integrar as ações de todos os entes públicos estaduais e aqueles apoiados pelo Estado voltados ao ensino, à pesquisa aplicada, à extensão tecnológica, ao controle sanitário, às análises laboratoriais e à promoção da organização produtiva;

XVIII – promover a organização produtiva na Cadeia Apícola e a estruturação de Aglomerados, Arranjos e Sistemas Produtivos Locais e/ou territoriais;

XIX – propor bases de diálogo, deliberações, normatizações e integrações institucionais e com o Setor Produtivo que favoreçam a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Apicultura;

XX – apoiar o desenvolvimento gerencial dos empreendimentos apícolas com vistas a alcançar o desenvolvimento como Agronegócio;

XXI – incentivar a atividade apícola na Agricultura Familiar;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XXII – apoiar o associativismo e cooperativismo com vistas à sustentabilidade e estruturação dos empreendimentos apícolas;

XXIII – a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

XXIV – apoiar a estruturação de entrepostos de mel com a finalidade de obter registro sanitário e selo de inspeção federal;

XXV – estimular o consumo do mel por meio de compras institucionais do Estado, dentre hospitais, presídios, centros educacionais e escolas;

XXVI – apoiar grupos de produtores de mel para agregação de valor no segmento de envase, embalagem, rotulagem com código de barras, logomarca, dentre outros;

XXVII – incentivar a produção e a distribuição de mudas, bem como o plantio de plantas com potencial apícola com vistas à promoção do pasto apícola;

XXVIII – incentivar a produção orgânica dos produtos apícolas.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS, DOS MEIOS E DA INFRAESTRUTURA

Art. 5.º São instrumentos e meios promotores da Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura no Estado do Ceará:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – capacitação técnico-profissional em manejo apícola, serviços de polinização e produção e beneficiamento de produtos apícolas;

III – pesquisa aplicada em apicultura, polinização, implementos e equipamentos apícolas;

IV – zoneamento agroecológico e apícola;

V – regularização da atividade junto aos órgãos competentes;

VI – campanhas educativas visando à conscientização da importância dos produtos e do setor e incentivo ao consumo;

VII – fortalecimento da Câmara Temática da Apicultura, da Câmara Setorial do Agronegócio Cearense e das Câmaras que integram ações para fornecimento de produtos e serviços ao Setor Apícola cearense;

VIII – Rede Cearense da Apicultura;

IX – Plano Estadual de Desenvolvimento da Apicultura;

X – aglomerados e Arranjos Produtivos Locais da apicultura;

XI – outros, conforme regulamento e necessidades que se apresentarem, desde que subsidiadas por caráter técnico-científico;

XII – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS DIRETOS E INDIRETOS

Art. 6.º São beneficiários da Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura e do Programa Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura – Proapis os agricultores familiares, produtores rurais, empresários, empreendedores e empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos para a Cadeia Apícola, pessoa física ou jurídica, cadastrados junto à Adece/Sedet, SDA ou Secitece que:

I – adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos e científicos;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – respeitarem a legislação e as normalizações vigentes no Estado para o Setor.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE, DAS AÇÕES PROMOTORAS E DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 7.º Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente ou a serem definidas em níveis federal e estadual bem como aquelas que se destinam à promoção do acesso a materiais, equipamentos e infraestrutura para produção e beneficiamento dos produtos apícolas.

Art. 8.º O ingresso de colmeias no território do Estado do Ceará deve ser fiscalizado pelos órgãos competentes para evitar a possível entrada de abelhas portadoras de pragas ou doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça à apicultura estadual.

Art. 9.º O ingresso de produtos apícolas no território do Estado do Ceará será permitido mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e evitar a introdução de doenças para a apicultura estadual, garantindo, ainda, a justa concorrência no mercado.

Art.10. É vedado o uso na Apicultura de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças em abelhas ou pragas ou outras ameaças nos apiários, não identificadas anteriormente no Estado, deverá ser notificada imediatamente às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA, DA INOVAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 11. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas às atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 12. A assistência técnica e gerencial, por meio da extensão rural, será garantida aos pequenos apicultores, conforme norma constitucional vigente, sendo incentivada a ação cooperativa e associativa para contratação de serviços técnicos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A produção de abelhas rainhas selecionadas será considerada segmento básico na evolução tecnológica do Setor, cabendo à Adagri autorizar as instituições e empresas que desejarem fazê-lo, bem como à Câmara Temática da Apicultura acompanhar tais iniciativas.

Art. 14. Os apicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, de competência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 15. A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e à função. No caso, as empresas estarão obrigadas a fornecer o cronograma, o itinerário e a localização dos apiários durante a migração, tendo em vista o bem-estar da população e a compatibilização com outras atividades agropecuárias, comerciais, industriais e afins.

Art. 16. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o funcionamento desse Comitê.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 17. Os atuais projetos e ações relativos à Apicultura, vigentes no Estado, serão integrados à Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura ou ao PROAPIS, no que couber, observada a legislação aplicável.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 18 de agosto de 2011.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de setembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº206 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.636, 06 de setembro de 2021.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA E O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA – PROAPIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Ceará, a Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – Proapis.

Parágrafo único. O Proapis integra a Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura.

Art. 2.º A coordenação do Proapis compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, o que fará em cooperação com a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – Adece, a Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce, a Agência de Defesa Agropecuária do Ceará – Adagri, a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece.

§ 1.º A coordenação do Proapis dar-se-á de acordo com o Plano Estadual para Desenvolvimento da Apicultura, o qual será elaborado em observância à Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Ceará.

§ 2.º As ações na área da apícola no Estado do Ceará contarão com a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura, bem como do Poder Público constituído.

Art. 3.º Na implantação de projetos no âmbito do Proapis, as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DAS FINALIDADES E DAS ESTRATÉGIAS

Art. 4.º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura no Ceará:

I – incentivar o desenvolvimento, a produção e a elevação da base tecnológica que assegurem o aumento na produtividade e a manutenção do plantel da apicultura no Estado, fomentando a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias;

II – servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura;

III – promover e estimular a pesquisa aplicada para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo apícola, com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que auxiliem o trabalho dos apicultores;

IV – incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, a profissionalização, a formação de novos apicultores, de empreendedores e empresários diretamente relacionados à apicultura ou que lhe prestem serviços e/ou forneçam produtos;

V – criar e/ou melhorar a logística para a produção, o beneficiamento, a utilização e a comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas;

VI – incentivar o aprimoramento genético e potencial produtivo, por meio da aplicação de técnicas que assegurem o “vigor” e a expressão da adaptabilidade e produtividade das abelhas africanizadas em condições dos biomas cearenses;

VII – promover o zoneamento apícola no Estado, bem como pesquisas aplicadas para o conhecimento da flora apícola, como forma de identificação e classificação de produtos de origem exclusiva ou que favoreçam a maior valorização e agregação de valor aos produtos apícolas;

VIII – estimular a adoção da apicultura junto aos produtores rurais, o empreendedorismo apícola e o surgimento de empreendimentos fornecedores de produtos e serviços para o setor apícola, com a integração das Câmaras Setoriais;

IX – promover a educação e a qualificação profissional para o público diretamente interessado na atividade e para aqueles que lhes prestem serviços ou forneçam produtos;

X – estimular, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica e botânica dos produtos apícolas e para monitorar o estado sanitário dos apiários no Estado;

XI – integrar a atividade apícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XII – regulamentar o transporte de abelhas africanizadas considerando-se o aspecto de segurança de pessoas e bem-estar animal;

XIII – fiscalizar a circulação de abelhas melíferas provenientes de outros estados e/ou países visando resguardar a sanidade apícola de acordo com a legislação vigente;

XIV – controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, definidas pela Adagri e demais órgãos encarregados desta atribuição, integradas às instituições de pesquisa e extensão e em consonância com deliberações federais;

XV – criar um programa de certificação dos produtos apícolas, por meio de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura estadual;

XVI – incentivar e promover ações educativas e ambientais sobre abelhas Apis mellifera, bem como da flora melífera, objetivando sua proteção;

XVII – apoiar a criação da Rede Cearense da Apicultura para integrar as ações de todos os entes públicos estaduais e aqueles apoiados pelo Estado voltados ao ensino, à pesquisa aplicada, à extensão tecnológica, ao controle sanitário, às análises laboratoriais e à promoção da organização produtiva;

XVIII – promover a organização produtiva na Cadeia Apícola e a estruturação de Aglomerados, Arranjos e Sistemas Produtivos Locais e/ou territoriais;

XIX – propor bases de diálogo, deliberações, normatizações e integrações institucionais e com o Setor Produtivo que favoreçam a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Apicultura;

XX – apoiar o desenvolvimento gerencial dos empreendimentos apícolas com vistas a alcançar o desenvolvimento como Agronegócio;

XXI – incentivar a atividade apícola na Agricultura Familiar;

XXII – apoiar o associativismo e cooperativismo com vistas à sustentabilidade e estruturação dos empreendimentos apícolas;

XXIII – a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

XXIV – apoiar a estruturação de entrepostos de mel com a finalidade de obter registro sanitário e selo de inspeção federal;

XXV – estimular o consumo do mel por meio de compras institucionais do Estado, dentre hospitais, presídios, centros educacionais e escolas;

XXVI – apoiar grupos de produtores de mel para agregação de valor no segmento de envase, embalagem, rotulagem com código de barras, logomarca, dentre outros;

XXVII – incentivar a produção e a distribuição de mudas, bem como o plantio de plantas com potencial apícola com vistas à promoção do pasto apícola;

XXVIII – incentivar a produção orgânica dos produtos apícolas.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS, DOS MEIOS E DA INFRAESTRUTURA

Art. 5.º São instrumentos e meios promotores da Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura no Estado do Ceará:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – capacitação técnico-profissional em manejo apícola, serviços de polinização e produção e beneficiamento de produtos apícolas;

III – pesquisa aplicada em apicultura, polinização, implementos e equipamentos apícolas;

IV – zoneamento agroecológico e apícola;



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

V – regularização da atividade junto aos órgãos competentes;

VI – campanhas educativas visando à conscientização dos produtos e do setor e incentivo ao consumo;

VII – fortalecimento da Câmara Temática da Apicultura, da Câmara Setorial do Agronegócio Cearense e das Câmaras que integram ações para fornecimento de produtos e serviços ao Setor Apícola cearense;

VIII – Rede Cearense da Apicultura;

IX – Plano Estadual de Desenvolvimento da Apicultura;

X – aglomerados e Arranjos Produtivos Locais da apicultura;

XI – outros, conforme regulamento e necessidades que se apresentarem, desde que subsidiadas por caráter técnico-científico;

XII – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS DIRETOS E INDIRETOS

Art. 6.º São beneficiários da Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura e do Programa Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura – Proapís os agricultores familiares, produtores rurais, empresários, empreendedores e empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos para a Cadeia Apícola, pessoa física ou jurídica, cadastrados junto à Adece/Sedet, SDA ou Secitece que:

I – adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos e científicos;

II – respeitarem a legislação e as normalizações vigentes no Estado para o Setor.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE, DAS AÇÕES PROMOTORAS
E DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 7.º Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente ou a serem definidas em níveis federal e estadual bem como aquelas que se destinam à promoção do acesso a materiais, equipamentos e infraestrutura para produção e beneficiamento dos produtos apícolas.

Art. 8.º O ingresso de colmeias no território do Estado do Ceará deve ser fiscalizado pelos órgãos competentes para evitar a possível entrada de abelhas portadoras de pragas ou doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça à apicultura estadual.

Art. 9.º O ingresso de produtos apícolas no território do Estado do Ceará será permitido mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e evitar a introdução de doenças para a apicultura estadual, garantindo, ainda, a justa concorrência no mercado.

Art.10. É vedado o uso na Apicultura de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças em abelhas ou pragas ou outras ameaças nos apiários, não identificadas anteriormente no Estado, deverá ser notificada imediatamente às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA, DA INOVAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 11. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas às atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 12. A assistência técnica e gerencial, por meio da extensão rural, será garantida aos pequenos apicultores, conforme norma constitucional vigente, sendo incentivada a ação cooperativa e associativa para contratação de serviços técnicos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A produção de abelhas rainhas selecionadas será considerada segmento básico na evolução tecnológica do Setor, cabendo à Adagri autorizar as instituições e empresas que desejarem fazê-lo, bem como à Câmara Temática da Apicultura acompanhar tais iniciativas.

Art. 14. Os apicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, de competência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 15. A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e à função. No caso, as empresas estarão obrigadas a fornecer o cronograma, o itinerário e a localização dos apiários durante a migração, tendo em vista o bem-estar da população



e a compatibilização com outras atividades agropecuárias, comerciais, industriais e afins.

Art. 16. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o funcionamento desse Comitê.

Art. 17. Os atuais projetos e ações relativos à Apicultura, vigentes no Estado, serão integrados à Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura ou ao PROAPIS, no que couber, observada a legislação aplicável.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.637, 06 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para compensação em face do disposto no art. 2.º desta Lei, fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 89 (oitenta e nove) cargos comissionados, sendo 20 (vinte) de símbolo DAS-2, 2 (dois) de símbolo DAS-3, 9 (nove) de símbolo DAS-5, 29 (vinte e nove) de símbolo DAS-6 e 29 (vinte e nove) de símbolo DAS-8.

Parágrafo único. A extinção prevista no caput deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados no art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 16 (dezesseis) cargos, sendo 7 (sete) de símbolo DNS-2, 8 (oito) de símbolo DNS-3 e 1 (um) de símbolo DAS-1, com denominação, nível e atribuições na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1.º As atribuições dos cargos de provimento em comissão, criados no caput deste artigo, relacionam-se no desempenho das atividades de chefia e assessoramento, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Ceará, sendo:

I – cargo de provimento em comissão de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação; e

II – cargo de provimento em comissão de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para assessorar, assistir ou auxiliar.

§ 2.º As atribuições dos cargos em comissão serão detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

§ 3.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/às entidades por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações dos cargos de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 4.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de setembro de 2021..

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº17.637, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DNS-2	Coordenador	Chefia	Planejar, dirigir, coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência da(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior;
	Diretor		estabelecer direcionamento relacionado ao desenvolvimento e a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
DNS-3	Assessor Chefe		
	Gerente		
	Orientador de Célula		
DAS-1	Gerente		
	Assessor Chefe		
	Chefe de Gabinete		
	Chefe de Unidade		
	Supervisor de Núcleo		
	Supervisor Regional		
DNS-2	Assessor Especial IV	Assessoramento	Assessorar diretamente a Direção Superior e/ou Gerência Superior em assuntos de natureza estratégica de interesse do órgão/entidade; acompanhar, articular e promover o desenvolvimento de ações estratégicas que envolvam as diversas áreas administrativas do órgão/da entidade.
DNS-3	Articulador		Assessorar a chefia imediata na definição de diretrizes e planos de trabalhos envolvendo as áreas vinculadas à sua unidade de atuação; articular-se com servidores e organismos públicos ou privados para obtenção de informações necessárias ao andamento de atividades de assessoramento.
DAS-1	Assessor Técnico		Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando a elaboração de estudos; emitir parecer técnico de assuntos de interesse da sua unidade de atuação e elaborar relatórios para subsidiar a decisão da chefia imediata.

*** **

LEI Nº17.638, 06 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a implantação da tramitação procedimental eletrônica no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais do Sistema Estadual do Meio Ambiente – Siema, mediante a utilização de documentos e procedimentos em formato eletrônico.

CAPÍTULO II

DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 2.º O uso de meio eletrônico na tramitação de procedimentos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será obrigatório nos órgãos e nas entidades estaduais do Siema, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O usuário credenciar-se-á previamente para utilização do sistema informatizado empregado no cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 3.º O envio de requerimentos ou documentos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001, e as Leis Federais n.º 12.682, de 2012, e n.º 14.063, de 2020.

Art. 4.º O documento nato-digital e assinado eletronicamente, conforme estabelecido no regulamento desta Lei, é considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1.º O documento digitalizado e assinado eletronicamente, conforme estabelecido no regulamento desta Lei, tem a mesma força probante do original, resguardada a faculdade do órgão ou da entidade de Siema requisitar vista do documento físico para sanar dúvidas.

§ 2.º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1.º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o tempo estabelecido em regulamento.

§ 3.º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável deverão ser apresentados ao órgão ou à entidade do Siema no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de requerimento eletrônico comunicando o fato, os quais poderão ser devolvidos ao requerente, conforme regulamento.

Art. 5.º Os documentos eletrônicos, nato digitais ou digitalizados, e os documentos físicos poderão ser periodicamente expurgados, conforme tabela de temporalidade estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O expurgo de documentos físicos será precedido de divulgação nos canais institucionais e de publicação de edital para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais interessados se manifestem sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de algum desses documentos, conforme regulamento.

